



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.791 - RJ (2014/0211840-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BRUNA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito da recorrente de ser requisitada para se entrevistar pessoalmente com o defensor público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não preveem a requisição do preso na situação descrita.

2. A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Sustentou oralmente a Dra. Thaís dos Santos Lima, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela recorrente, Bruna Vieira da Silva.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.791 - RJ (2014/0211840-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em favor de **Bruna Vieira da Silva**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0033481-61.2014.8.19.0000 – fls. 51/53).

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 3/4/2014 e denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, respondendo à ação penal que tramita na 5ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ (Processo n. 0114603-93.2014.8.19.0001).

Recebida a denúncia e determinada a citação da acusada para oferecer defesa prévia em 13/5/2014, esta manifestou interesse em ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, pugnou pela apresentação da ré com o fim de realizar entrevista pessoal e elaborar a defesa escrita. Porém, o pedido foi indeferido pelo Juízo de piso com fundamento na Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Irresignada, a defesa impetrou o prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte *a quo*, com a seguinte ementa (fl. 51):

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Impetração contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pela Defensoria Pública no sentido de requisitar a ré para fins de apresentação da defesa preliminar. Não obstante inexistir previsão legal obrigando o magistrado a requisitar o acusado para se entrevistar pessoalmente com o seu defensor, com o advento da Lei Estadual n. 4.664/05 a Defensoria Pública passou a ter capacidade financeira de modo a facilitar a comunicação com os seus assistidos. Não bastasse isso, na forma da regra do art. 185, § 5º, do CPP, o paciente, quando do seu interrogatório, terá a oportunidade de se entrevistar previamente e reservadamente com o seu defensor. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente recurso, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da negativa de requisição da acusada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ser entrevistada pessoalmente pelo defensor público, antes do oferecimento da defesa prévia.

Alega que a requisição do preso para entrevista é circunstância imprescindível à preparação e apresentação da defesa preliminar, não sendo lícito o indeferimento do pedido com fundamento na Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois tal ato administrativo afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma, ainda, que tem se mostrado absolutamente impossível que os Defensores Públicos Criminais façam cerca de dez visitas semanais, para entrevistarem-se com os presos, jurisdicionados do Poder Judiciário, e ainda continuem a participar das audiências, atender as partes, officiar nos processos de seu acervo e comparecer diuturnamente a seu órgão de atuação (fl. 67).

Requer, já em sede de liminar, seja determinada sua apresentação em juízo para a realização de entrevista com o Defensor Público natural (Lei Complementar 80/1994, artigo 4º-A, IV), imediatamente, declarando-se nulos todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia (fl. 74).

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Liminar indeferida (fls. 84/86).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 95/98):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PRESO PARA ENTREVISTA PELO DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 80/94. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.791 - RJ (2014/0211840-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento de nulidade processual decorrente da notificação da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar sem que tenha sido oportunizada pelo Juízo de primeira instância a prévia entrevista pessoal com a recorrente presa.

Sobre o tema, o art. 185 do Código de Processo Penal garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o respectivo defensor quando da realização do seu interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação, hipóteses que não se amoldam ao caso em espécie (grifo nosso):

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

[...]

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Ao que se tem, a realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa dos réus presos, constitui, na verdade, atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios.

É o que dispõe a LC n. 80/1994 (grifo nosso):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

[...]

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Desse modo, o que pretende a Defensoria Pública é transferir o ônus de promoção da entrevista pessoal do réu preso ao Poder Judiciário, o que é inadmissível, ante a ausência de previsão legal.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEFESA PRELIMINAR. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DO ACUSADO PARA ENTREVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para a requisição do acusado preso para prévia entrevista pessoal com o Defensor Público, antes da apresentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa prévia.

2. Recurso desprovido.

(RHC n. 36.495/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/9/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As normas processuais penais não prevêm a requisição do preso para entrevista pessoal com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação.

2. Mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 40.980/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/5/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito do Paciente de ser requisitado para se entrevistar pessoalmente com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não prevêm a requisição do preso na situação descrita.

4. Até mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 207.898/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/4/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito do Paciente de ser requisitado para se entrevistar pessoalmente com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não prevêm a requisição do preso na situação descrita.

2. Nem mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, o indeferimento pelo Juízo de primeiro grau restou devidamente fundamentado, tendo sido consignada a falta de demonstração da excepcionalidade do pedido, já que a visitação aos réus custodiados, em princípio, constitui atribuição da Defensoria Pública.

4. Ordem denegada.

(HC n. 149.603/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/11/2011)

Como se não bastasse, o direito de o preso ser requisitado para comparecer à Defensoria Pública estaria em colisão com o direito à segurança dos demais cidadãos. Isso sem mencionar os recursos necessário para tal fim. Assim, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, em um juízo de ponderação, não há como acolher o pleito aqui formulado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0211840-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.791 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033481-61.2014.8.19.0000 00334816120148190000 01146039320148190001
1146039320148190001 334816120148190000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **THAÍS DOS SANTOS LIMA** - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte RECORRENTE: **BRUNA VIEIRA DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.